



**Thaís de Aragão Oliveira Araripe Palmeira Dias**  
Diretora-Geral

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 22242, datada de 11 de setembro de 2025.)

**AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI**  
**RESOLUÇÃO AGRESPI-PI Nº 006 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre as soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito dos municípios regulados pela AGRESPI, e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, alterada pela Lei Estadual nº 7.763, de 30 de março de 2022, e demais disposições de seu Regulamento Interno,

**Considerando** o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e suas alterações pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelecem as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a obrigatoriedade de regulação e fiscalização dos serviços;

**Considerando** a Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, que institui a Norma de Referência nº 8/2024, dispondo sobre a regulação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelas entidades reguladoras infracionais;

**Considerando** que, nos termos da referida Norma de Referência, cabe à entidade reguladora infracional editar norma própria, prevendo as soluções alternativas adequadas admitidas e os critérios de sua verificação, operação e contabilização para fins de universalização;

**Considerando** a Lei Complementar Estadual nº 262, de 30 de março de 2022, e a Lei Complementar Estadual nº 288, de 14 de novembro de 2023, que instituíram e reorganizaram a Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE, titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de interesse comum, e disciplinaram sua governança;

**Considerando** o Convênio de Cooperação publicado no Diário Oficial do Estado nº 104/2024, por meio do qual a MRAE delegou à AGRESPI o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em seu território;

**Considerando** o Contrato de Concessão firmado entre a MRAE e a concessionária regionalizada, que estabelece a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito da Microrregião, inclusive mediante soluções alternativas, especialmente para atendimento da população do rural disperso;

**Considerando** a necessidade de garantir padrões mínimos de segurança, eficiência e sustentabilidade nas soluções alternativas, de modo a proteger a saúde pública, preservar o meio ambiente e assegurar a modicidade tarifária;



**RESOLVE:****CAPÍTULO I - DO OBJETO DA RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada, e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização definidas no art. 11-B, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**§ 1º** As soluções alternativas, implantadas nas situações dispostas nos arts. 5º e 6º desta Resolução, configuram serviço público quando houver previsão em contrato firmado pela Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE, em regulamento de prestação direta ou em ato do titular ou da AGRESPI.

**§ 2º** Nos casos não abrangidos pelo § 1º, as soluções alternativas configuram ação de saneamento de responsabilidade privada, observadas as condições mínimas previstas nesta Resolução.

**§ 3º** Não faz parte do objeto desta Resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária referente às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou ações de saneamento básico de responsabilidade privada.

**CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, considera-se:

I - ação de saneamento de responsabilidade privada: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

II - área de abrangência: área geográfica definida no contrato de concessão, convênio de cooperação ou outro instrumento legalmente admitido, na qual o prestador regionalizado obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou conjunta;

III - áreas elegíveis: áreas que atendem ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução, nas quais é permitida ou exigida a implantação de soluções alternativas;

IV - cadeia de valor de solução alternativa: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções alternativas de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, abrangendo, conforme o caso, as etapas de captação, armazenamento, tratamento, distribuição, uso, coleta, contenção, transporte, tratamento, reúso ou disposição final;

V - domicílio: domicílio particular permanente em que pessoas naturais estabelecem residência com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais, ou em que pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades, nos termos da legislação aplicável;

VI - economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;





VII – família de baixa renda: núcleo familiar que atenda aos critérios da Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, ou outra que venha a substituí-la, com direito a tratamento tarifário diferenciado;

VIII – ligação factível: situação na qual há disponibilidade de rede pública de distribuição de água ou de coleta de esgoto e viabilidade técnica e econômica da ligação, conforme definido em norma da AGRESPI;

IX – preço público: remuneração fixa em contrapartida à execução de atividades públicas de natureza comercial, ainda que executadas por entidade privada;

X – prestador regionalizado ou prestador: a concessionária contratada pela MRAE, sob regulação da AGRESPI, para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios da Microrregião;

XI – solução alternativa: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para atender às necessidades de água potável ou de coleta e tratamento de esgoto, em contextos em que as soluções convencionais de rede não são tecnicamente ou economicamente viáveis ou acessíveis;

XII – solução alternativa adequada: solução alternativa que atenda cumulativamente aos critérios definidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

XIII – solução alternativa coletiva: solução alternativa que atenda a dois ou mais domicílios;

XIV – solução alternativa individual: solução alternativa que atenda a um único domicílio;

XV – tarifa: preço público variável a partir de critérios de consumo ou uso;

XVI – tarifa de disponibilidade: tarifa cobrada a partir da disponibilidade do serviço público na localidade, independentemente da ligação ou uso efetivo, referente à amortização, total ou parcial, dos investimentos realizados no serviço público;

XVII – titular: Microrregião de Água e Esgoto do Piauí (MRAE), responsável pela organização, planejamento, fiscalização, prestação, direta ou contratada, e definição da entidade reguladora dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, delegando à AGRESPI a regulação e fiscalização; e

XVIII – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água potável e ao esgotamento sanitário, incluído o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos sanitários, tanto em termos de cobertura da disponibilidade quanto de atendimento efetivo aos domicílios residenciais ocupados, conforme critérios e indicadores definidos pela AGRESPI.

### CAPÍTULO III - DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

#### Seção I - Das Soluções Alternativas Adequadas de Abastecimento de Água

**Art. 3º** Configura-se como solução alternativa adequada de abastecimento de água





aquela caracterizada por uma origem de água em quantidade suficiente e qualidade compatível com o uso para consumo humano, sem contato ou proximidade com excrementos ou outros contaminantes, com tratamento e controle periódico.

**§ 1º** Para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser caracterizada por tecnologia adequada, projetada, construída, operada e mantida de acordo com:

a) as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR), caso aplicável, ou que atendam aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;

b) as matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regulamente a solução alternativa; ou

c) diretrizes específicas previstas em norma da AGRESPI;

II - ter o perímetro da instalação da fonte de captação protegido contra contaminação;

III - promover tratamento adequado da água, pelo menos por cloração, luz ultravioleta ou processo equivalente;

IV - realizar controle periódico da qualidade da água, de modo a atender aos parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a substitua; e

V - fornecer a água mediante ligação domiciliar ou ponto de entrega seguro.

**§ 2º** O controle da qualidade da água das soluções alternativas individuais será exercido conforme normas da vigilância sanitária ou, na ausência, em ato normativo específico da AGRESPI.

**§ 3º** Desde que atendidas as condições do § 1º, são consideradas soluções alternativas adequadas de abastecimento de água:

I - poço tubular profundo;

II - poço artesiano ou semiartesiano;

III - poço raso;

IV - nascente protegida;

V - cisterna;

VI - abastecimento por carro-pipa com controle de qualidade e rastreabilidade; e

VII - outras soluções aprovadas pela AGRESPI, de ofício ou mediante solicitação fundamentada.

**§ 4º** A utilização de água de outras fontes, como água de reúso, poderá ser admitida apenas para fins não potáveis, nos termos da regulamentação vigente.

**§ 5º** A classificação como adequada não exime o usuário da obtenção das licenças ambientais, urbanísticas, sanitárias ou de uso de recursos hídricos aplicáveis.





**§ 6º** As soluções alternativas de abastecimento de água podem ser desqualificadas a qualquer tempo, em caso de descumprimento das condições desta Resolução ou de operação inadequada.

## **Seção II - Das Soluções Alternativas Adequadas de Esgotamento Sanitário**

**Art. 4º** Configura-se como solução alternativa adequada de esgotamento sanitário aquela que utilize instalações que assegurem o tratamento dos esgotos sanitários produzidos, com segurança no local ou por transporte a unidade de tratamento, com destinação ambientalmente adequada.

**§ 1º** Para que uma solução alternativa de esgotamento sanitário seja considerada adequada, deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser projetada, construída, operada e mantida de acordo com:

a) normas da ABNT aplicáveis, ou que atendam a padrões equivalentes ou superiores;

b) matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR aplicável; ou

c) diretrizes específicas estabelecidas pela AGRESPI;

II - não permitir contato de esgotos com seres humanos, animais, alimentos ou fontes de água;

III - promover tratamento adequado no local ou transporte para unidade licenciada; e

IV - assegurar disposição final ambientalmente segura dos efluentes e lodos.

**§ 2º** São consideradas soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário:

I - Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) compacta;

II - fossa séptica seguida de filtro anaeróbio e unidade de disposição final;

III - fossa biodigestora;

IV - fossa seca ventilada ou com laje, em localidades com indisponibilidade hídrica;

V - wetland construído (jardim filtrante);

VI - tanque de evapotranspiração, em áreas remotas ou de difícil acesso; e

VII - outras soluções aprovadas pela AGRESPI, mediante justificativa técnica.

**§ 3º** Em áreas remotas ou de difícil acesso, não serão admitidas soluções dependentes exclusivamente de serviços de limpa-fossa sem garantia de operação adequada.

**§ 4º** A classificação como adequada não exime o usuário da obtenção das licenças exigíveis.

**§ 5º** As soluções alternativas de esgotamento podem ser desqualificadas, a qualquer tempo, se constatado descumprimento desta Resolução ou operação inadequada.





### **Seção III - Da Implantação das Soluções Alternativas Adequadas**

**Art. 5º** Podem ser implantadas soluções alternativas adequadas sempre que não houver disponibilidade de rede pública ou ligação factível.

**Parágrafo único.** Quando houver rede disponível e ligação factível:

- I - o usuário é obrigado a conectar-se à rede e pagar as respectivas tarifas;
- II - a solução alternativa será desativada ou considerada ação de responsabilidade privada.

**Art. 6º** A implantação de soluções alternativas pelo prestador ou pelo titular é admitida em casos de inviabilidade técnica ou econômica da rede, devendo o prestador ou titular apresentar laudo técnico com delimitação da área, para homologação pela AGRESPI.

**§ 1º** Considera-se tecnicamente inviável a implantação de rede, entre outros casos:

- I - localidades em que a legislação ambiental proíba;
- II - áreas com soleira negativa para esgotamento sanitário;
- III - assentamentos informais consolidados sem condições urbanísticas adequadas;
- IV - áreas em que a densidade habitacional ou a população total seja inferior a parâmetros definidos em ato da AGRESPI; e
- V - demais hipóteses justificadas pelo prestador e homologadas pela AGRESPI.

**§ 2º** Caso se verifique alteração nas condições que motivaram a inviabilidade, a classificação deverá ser revista pela AGRESPI.

### **Seção IV - Da Construção das Soluções Alternativas**

**Art. 7º** A construção das soluções alternativas é de responsabilidade do usuário, podendo ser atribuída ao prestador, desde que previsto em contrato, regulamento ou ato do titular ou na hipótese do art. 6º.

### **Seção V - Da Verificação da Adequabilidade**

**Art. 8º** O prestador verificará a adequação das soluções alternativas quanto às condições previstas nos arts. 3º e 4º, conforme os seguintes procedimentos:

- I - autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico por profissional habilitado, em áreas sem vulnerabilidade socioambiental;
- II - vistoria obrigatória, realizada pelo prestador, nos seguintes casos:
  - a) áreas de vulnerabilidade sanitária ou ambiental;
  - b) soluções em edificações de uso coletivo;
  - c) indícios de risco à saúde pública ou ao meio ambiente;





d) denúncias fundamentadas de inadequação.

**§ 1º** O prestador deverá notificar os usuários sobre a necessidade de implantação e regularização da solução alternativa, indicando o procedimento aplicável.

**§ 2º** É facultado ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador do serviço, devendo o prestador:

I - informar ao usuário o prazo estimado para resposta, bem como eventual necessidade de prorrogação de prazo; e

II - encaminhar resposta formal ao usuário, dentro do prazo informado, indicando a adequação do projeto ou apontando as suas inadequações.

**§ 3º** O prestador do serviço deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas, no qual os usuários poderão:

I - cadastrar suas soluções alternativas, apresentando laudo técnico ou solicitando vistoria, conforme aplicável;

II - submeter seus projetos de soluções alternativas para análise do prestador do serviço;

III - receber notificações e comunicados sobre a regularização de sua solução alternativa; e

IV - acompanhar o andamento do processo de verificação e eventual necessidade de adequações.

**§ 4º** O prestador do serviço deve agendar a vistoria, quando solicitado pelo usuário, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da solicitação, prorrogável por igual período mediante justificativa.

**§ 5º** Caso identificadas inadequações na solução alternativa, o prestador do serviço deve:

I - informar ao usuário as pendências e orientá-lo sobre os ajustes necessários, concedendo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para regularização, salvo em casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, em que poderá ser exigida solução em prazos inferiores, compatíveis com o risco apresentado e a medida necessária para regularização;

II - realizar nova vistoria, caso solicitado pelo usuário ou quando necessário para verificar o cumprimento das exigências técnicas; e

III - notificar as autoridades competentes nos casos de persistente descumprimento ou de risco sanitário ou ambiental grave.

**§ 6º** O prestador do serviço deve solicitar ao titular para que tome as medidas cabíveis em relação ao usuário, nos casos de:

I - recusa injustificada do usuário em proceder com o agendamento da vistoria da solução alternativa, após pelo menos duas notificações formais a respeito da necessidade de tal agendamento, com instruções de como este pode ser feito, indicação de prazo e das





consequências da não realização;

II - recusa injustificada do usuário em regularizar a solução alternativa, após esgotadas as medidas administrativas e notificação formal;

III - constatação de contaminação de corpos hídricos ou outras situações de risco sanitário ou ambiental relevante.

**§ 7º** No caso dos incisos I e II do § 6º, o prestador do serviço poderá iniciar a cobrança de tarifa de disponibilidade pelo serviço de operação e manutenção de solução alternativa, caso prevista na estrutura tarifária relativa a soluções alternativas.

**§ 8º** O laudo técnico emitido pelo prestador do serviço ou por profissional habilitado, no caso do procedimento de autodeclaração, atestará:

I - a adequação da solução alternativa, quando atender aos padrões definidos nesta Resolução; ou

II - a inadequação da solução alternativa, quando houver desconformidade com as normas técnicas ou esta Resolução, podendo estabelecer medidas corretivas e prazos para sua implementação

**§ 9º** Os laudos técnicos serão encaminhados à AGRESPI para homologação, e uma vez homologados, ao usuário e à MRAE, para fins de registro e monitoramento das soluções alternativas no cadastro.

**§ 10º** A AGRESPI poderá realizar fiscalização direta, inclusive por amostragem.

**§ 11º** Nas áreas não atendidas pela concessão regionalizada, caberá ao titular as obrigações estabelecidas neste artigo.

## **CAPÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NA MODALIDADE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS**

### **Seção I - Da Operação, Manutenção e Monitoramento**

**Art. 9º** A homologação do laudo técnico que atesta a adequação da solução alternativa, nos casos em que esta configure serviço público:

I - integrará o usuário ao serviço público sob gestão da MRAE; e

II - constituirá adesão ao contrato de concessão regionalizada caso a solução alternativa esteja dentro da área de concessão, instituído por ato da AGRESPI.

**§ 1º** O ato mencionado no inciso II disporá, no mínimo, sobre:

I - os direitos do usuário quanto a:

a) manutenção das instalações com periodicidade não superior a 12 (doze) meses;

b) esgotamento de fossas sépticas e reservatórios de esgotos sanitários, com periodicidade não superior a 12 (doze) meses;

c) treinamento para uso adequado e manutenção da solução alternativa;





- d) correto descarte de esgotos e lodos;
- e) outros direitos previstos em regulamento;

II – as tarifas e preços públicos aplicáveis às atividades da cadeia de valor das soluções alternativas;

III – a responsabilidade civil do prestador, admitida ação regressiva contra o usuário que tenha dado causa a danos.

**§ 2º** Para soluções alternativas de abastecimento de água, o ato poderá prever, entre outras entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergenciais:

I – construção da infraestrutura ou equipamento de captação, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

II – construção da infraestrutura ou equipamento de armazenamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

III – construção da infraestrutura ou equipamento de tratamento, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

IV – construção da infraestrutura ou equipamento de distribuição e ligação à canalização interna do imóvel, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos; e

V – limpeza e manutenção das infraestruturas ou equipamentos de captação, armazenamento, tratamento e distribuição; e

VI – controle e monitoramento da qualidade da água

**§ 3º** Para soluções alternativas de esgotamento sanitário, o ato poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergenciais:

I – construção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção, incluindo elaboração de projeto de engenharia, execução de obras e aquisição ou produção de equipamentos;

II – esgotamento, transporte, tratamento, monitoramento e descarte adequado ou reúso de esgotos sanitários e lodos; e

III – manutenção da infraestrutura ou equipamento de coleta e contenção

**§ 4º** Nos casos das soluções alternativas configuradas como serviço público dentro da área de concessão, o prestador deverá realizar, a cada 4 (quatro) anos, processo de avaliação de riscos das soluções alternativas, contemplando riscos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública, considerando os componentes da cadeia de valor das soluções alternativas, e contemplando:

I – o levantamento dos riscos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública;





II - a avaliação específica do local de implantação, inclusive em relação à localização do sistema e a proximidade de fontes de água;

III - a análise dos efeitos dos riscos; e

IV - o desenvolvimento e implementação de plano dinâmico de monitoramento, manutenção preventiva e ações corretivas.

**§ 5º.** Os resultados da análise deverão ser encaminhados à AGRESPI, à MRAE, ao usuário e aos órgãos públicos competentes.

**§ 6º** Nas áreas não atendidas pela concessão regionalizada, caberá ao titular as disposições estabelecidas neste artigo.

**Art. 10.** O esgotamento de fossas sépticas ou outros reservatórios poderá ser realizado:

I - pelo prestador, mediante solicitação do usuário e pagamento de preço público ou tarifa;

II - pelo Município, se houver serviço disponível;

III - por operadores credenciados, constantes em lista publicada pela AGRESPI.

**Parágrafo único.** É vedado ao usuário realizar diretamente o esgotamento, salvo se for operador credenciado.

**Art. 11.** O prestador deverá publicar, após aprovação da AGRESPI, manual de operação para as soluções alternativas, contemplando, no mínimo:

I - as instruções de operação e rotina;

II - as principais regras de saúde, higiene e segurança, em especial aquelas relativas aos gases de esgoto, ao contato com os excrementos e ao manejo de produtos químicos;

III - os procedimentos de agendamento e realização de limpeza e manutenção das instalações;

IV - as orientações sobre a remoção de lodo, desobstrução de tubulações e acompanhamento da qualidade do efluente gerado, nos casos de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

V - as orientações em relação à elaboração de planos de operação e manutenção e, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário de planos de descarte.

**Parágrafo único.** Nas áreas não atendidas pela concessão regionalizada, caberá ao titular as disposições estabelecidas neste artigo.

**Art. 12.** O prestador deverá apresentar à AGRESPI, em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade:

I - plano de operação e manutenção preventiva e corretiva contendo, pelo menos:

a) a periodicidade de limpezas e manutenções preventivas das instalações, em





periodicidade não superior à anual;

b) os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;

c) os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas;

d) as rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

e) a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de operação e manutenções realizadas a ser enviados para a AGRESPI.

II - plano de vistoria e monitoramento das soluções alternativas, priorizando áreas vulneráveis. contendo, pelo menos:

a) a metodologia de priorização das vistorias, considerando critérios de vulnerabilidade socioambiental, porte da edificação e riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;

b) a definição de percentual mínimo de soluções alternativas a serem verificadas anualmente por amostragem, inclusive aquelas registradas por autodeclaração;

c) os critérios de fiscalização remota e cruzamento de informações cadastrais com outros órgãos e entidades públicas;

d) os procedimentos para controle da qualidade da água, no caso de soluções alternativas de abastecimento de água, e da qualidade dos efluentes, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário; e

e) a periodicidade e conteúdo mínimo de relatórios de monitoramento a serem enviados para a AGRESPI.

III - relatórios periódicos de execução e resultados.

**Art. 13.** Para monitoramento do desempenho das soluções alternativas, serão adotados os seguintes indicadores, cujas fórmulas serão publicadas em ato próprio da AGRESPI:

I - cobertura de soluções alternativas;

II - atendimento de soluções alternativas;

III - adequabilidade técnica;

IV - destinação adequada de lodo;

V - outros definidos em ato da AGRESPI.

**§ 1º.** O prestador do serviço deve encaminhar anualmente à AGRESPI relatórios contendo o cálculo dos indicadores de desempenho relativos à área da concessão, discriminando todas as informações que alimentam a fórmula e a forma como foram coletadas, bem como, a partir do segundo relatório, apresentando comparativo em relação aos resultados averiguados nas medições anteriores.

**§ 2º** Nas áreas não atendidas pela concessão regionalizada, caberá ao titular as disposições estabelecidas neste artigo.





## Seção II - Do Cadastro Integrado de Soluções Alternativas (CISAS-PI)

**Art. 14.** O prestador deverá manter atualizado o Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento – CISAS-PI:

§ 1º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de abastecimento de água:

I - tipo de solução alternativa e respectiva localização georreferenciada;

II – número de pessoas atendidas por soluções alternativas e por cada tipo de solução alternativa;

III – vazão ou volume mensal consumido de soluções alternativas;

IV – tipo de unidade de tratamento adotada, quando aplicável;

V – condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária;

VI – indicação da existência de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou isenção, conforme aplicável;

VII – registro da proximidade da solução alternativa a fontes de poluição ou contaminação conhecidas;

VIII – registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço; e

IX – existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 2º O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de esgotamento sanitário:

I - tipo de solução alternativa e respectiva localização georreferenciada;

II – número de pessoas atendidas por soluções alternativas;

III – vazão ou quantidade mensal esperada de esgotos sanitários derivados de soluções alternativas;

IV – natureza do esgoto ou lodo coletado;

V – tipo de unidade de tratamento adotada;

VI – características do solo ao redor da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos, especialmente quanto à capacidade de infiltração e risco de contaminação de aquíferos;

VII – proximidade da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos em relação a fontes de água superficiais ou subterrâneas, captações e mananciais protegidos;

VIII – usos das fontes de água próximas, especialmente para consumo humano ou atividades agrícolas;

IX – presença e acesso de animais às áreas de deposição, especialmente em áreas rurais;





X - registro das fiscalizações e visitas realizadas pelo prestador do serviço; e  
XI - existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§ 3º O CISAS será implementado de forma escalonada:

I - cadastro inicial: até 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve registrar informações básicas sobre a localização e os tipos de soluções alternativas existentes em sua área de atuação e discriminá-las prioritárias de vulnerabilidade social, sanitária e ambiental;

II - cadastro intermediário: até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve incorporar as informações sobre número estimado de usuários, vazões médias e tipos de tratamento adotados;

III - - cadastro avançado: até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve consolidar o cadastro com as informações detalhadas previstas nos § 1º e 2º, com mecanismos de atualização periódica e integração a sistemas municipais e estaduais relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e ao meio ambiente.

§ 4º O prestador encaminhará relatórios semestrais consolidados à AGRESPI, incluindo:

I - evolução quantitativa e qualitativa das soluções alternativas cadastradas;

II - diagnóstico de eventuais riscos ambientais e sanitários associados; e

III - propostas de medidas corretivas e recomendações para melhoria da gestão das soluções alternativas.

§ 5º Nas áreas não atendidas pela concessão regionalizada, caberá ao titular as disposições estabelecidas neste artigo

### **Seção III - Da Capacitação, Informação e Educação**

Art. 15. A AGRESPI promoverá, a cada 2 (dois) anos, capacitação de seus servidores sobre soluções alternativas.

Parágrafo único. A AGRESPI emitirá certificado atestando aqueles que tiverem aproveitamento adequado na capacitação mencionada no caput, bem como publicará a lista das pessoas certificadas.

Art. 16. O prestador promoverá capacitação periódica de seus funcionários, colaboradores e usuários, apresentando anualmente à AGRESPI:

I - cronograma de treinamentos;

II - relatório das capacitações realizadas.

Art. 17. O prestador deverá realizar campanhas de informação e educação,





incluindo ações comunitárias e escolares, para conscientização sobre a adoção e manutenção das soluções alternativas.

Art. 18. O prestador deverá manter página eletrônica com informações gerais, indicadores estatísticos de soluções alternativas.

## **CAPÍTULO V - DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS**

### **Seção I - Da Composição e Recuperação de Custos**

Art. 19. No caso de soluções alternativas de abastecimento de água configuradas como serviço público, o prestador regionalizado ou o titular, a depender da área onde se encontra a solução alternativa, deverá recuperar os custos relativos às atividades que lhe forem atribuídas por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da AGRESPI.

Art. 20. No caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário configuradas como serviço público, serão recuperados pelo prestador ou titular os investimentos realizados para as etapas de esgotamento, transporte e tratamento, bem como os custos operacionais incorridos, em especial:

I - custos de vistorias, inspeções e fiscalizações;

II - investimentos em equipamentos de esgotamento, transporte e tratamento e eventuais obras civis associadas;

III - custos de operação e manutenção, incluindo limpeza, desobstrução, inspeção, manutenção preventiva, corretiva e produtos químicos;

IV - custos de descarte e destinação de efluentes e lodos;

V - custos administrativos, seguros, indenizações e programas de educação e conscientização.

Parágrafo único. Não serão incluídos na receita requerida os custos de instalação da infraestrutura ou equipamentos de coleta e contenção custeados diretamente pelo usuário, salvo se atribuídos ao prestador, hipótese em que poderão ser remunerados.

### **Seção II - Da Estrutura Tarifária**

Art. 21. As tarifas e preços públicos devidos pelos usuários em razão da prestação de serviços utilizando soluções alternativas serão previstos no ato emitido pela AGRESPI e poderão assumir as seguintes configurações:

I - preço público global, relativo à execução de todas as atividades de operação e manutenção;

II - preços públicos ou tarifas para atividades adicionais, em periodicidade superior à mínima estabelecida;

III - preços ou tarifas específicas para determinadas atividades da cadeia de valor; e





IV - outros modelos admitidos pela AGRESPI.

Art. 22. As tarifas mencionadas no art. 21 poderão ser calculadas considerando um ou mais dos seguintes critérios:

- I - volume de água fornecida, esgotos ou lodos removidos;
- II - tipo de efluente (residencial, comercial, industrial, especial);
- III - categoria de usuário (residencial, comercial, industrial ou público);
- IV - caracterização da solução alternativa como individual ou coletiva;
- V - distância entre o imóvel e a unidade de tratamento ou disposição final;
- VI - localização geográfica (urbana, rural, rural dispersa);
- VII - outros critérios definidos em ato da AGRESPI.

Parágrafo único. As tarifas poderão ser compostas de duas parcelas:

I - fixa, referente à recuperação de investimentos em equipamentos e infraestrutura (inclusive tarifa de disponibilidade, quando aplicável);

II - variável, referente aos custos operacionais e de manutenção.

Art. 23. O cálculo das tarifas e preços públicos poderá considerar subsídios, inclusive subsídio cruzado entre usuários de soluções alternativas e convencionais e entre faixas de renda.

Parágrafo único. Aos usuários de famílias de baixa renda, será aplicado desconto tarifário.

### **Seção III - Do Faturamento e Cobrança**

Art. 24. A cobrança dos preços públicos ou tarifas relativos às soluções alternativas poderá ser realizada:

I - em fatura própria; ou

II - incluída em fatura conjunta com outros serviços públicos, como água, esgoto ou energia elétrica, mediante instrumento de cooperação.

Parágrafo único: Nos casos de cofaturamento, é assegurado ao usuário o direito de solicitar o desmembramento da fatura, devendo o prestador informar o procedimento em meio físico e digital.

### **CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES DA AGRESPI**

Art. 25. Compete à AGRESPI, na qualidade de entidade reguladora dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito da Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE:

I - apoiar a MRAE na elaboração e atualização dos planos regionais e municipais de





saneamento básico, inclusive quanto à adoção de soluções alternativas;

II - homologar laudos técnicos que demonstrem a inviabilidade técnica ou econômico-financeira de implantação de rede pública ou ligação;

III - definir tarifas e preços públicos aplicáveis às soluções alternativas, observando critérios de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro;

IV - homologar laudos técnicos do prestador sobre a correta construção e operação de soluções alternativas;

V - homologar planos de operação e manutenção preventiva e corretiva relativos às soluções alternativas;

VI - homologar planos de vistoria e monitoramento de soluções alternativas, inclusive em áreas de vulnerabilidade;

VII - homologar cronogramas e relatórios de treinamentos e capacitações do prestador;

VIII - homologar planos e relatórios de ações informativas, educativas e de comunicação sobre soluções alternativas;

IX - manter e publicar listagem de operadores credenciados para atividades da cadeia de valor de soluções alternativas, quando aplicável;

X - aprovar manuais de operação dos sistemas de soluções alternativas elaborados pelo prestador ou titular;

XI - publicar atos relativos à prestação de serviço de operação e manutenção de soluções alternativas;

XII - promover capacitação periódica de seus servidores sobre soluções alternativas;

XIII - fiscalizar o atendimento aos indicadores de desempenho previstos nesta Resolução;

XIV - realizar fiscalização direta e auditoria das informações do CISAS-PI, inclusive por amostragem; e

XV - zelar para que as soluções alternativas adequadas sejam consideradas no cômputo das metas de universalização.

**Art. 26.** A AGRESPI poderá buscar em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Resolução, a celebração de acordos de cooperação com:

I - órgãos de vigilância sanitária;

II - órgãos gestores de recursos hídricos estadual e federal, quando aplicável;

III - órgãos ambientais estaduais e municipais;

IV - órgãos municipais responsáveis por cadastro imobiliário.

**§ 1º** Os acordos poderão incluir, entre outros aspectos:

I - criação de comissões mistas sobre soluções alternativas;





- II - compartilhamento de informações coletadas pelas partes;
- III - definição de responsabilidades conjuntas de fiscalização; e
- IV - realização de operações conjuntas de inspeção e monitoramento.

§ 2º A AGRESPI poderá firmar parcerias com instituições de ensino, pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, para validação de novas tecnologias aplicadas a soluções alternativas ou apoio a fiscalizações.

## **CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES DOS TITULARES E PRESTADORES**

Art. 27. Compete à Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE, como titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de interesse comum:

I - elaborar, aprovar e atualizar o plano microrregional de saneamento básico, assegurando a integração das soluções alternativas;

II - manter o CISAS-PI atualizado para as áreas não pertencentes à área de concessão regionalizada, fornecendo relatórios semestrais consolidados à AGRESPI;

III - manter atualizado o cadastro das empresas de limpa-fossa atuantes em seu território, com indicação da destinação dada aos lodos coletados;

IV - fiscalizar a manutenção periódica das soluções alternativas sob gestão comunitária, municipal ou delegadas pela MRAE;

V - aplicar sanções administrativas, quando cabíveis, em razão de descumprimento das normas técnicas ou da não observância desta Resolução;

VI - zelar pela conexão obrigatória às soluções convencionais, quando disponíveis, ou pela adequada implantação das soluções alternativas em áreas elegíveis;

VII - articular-se com os Municípios e o SISAR-PI para apoiar a implantação e gestão local das soluções alternativas em áreas não concedidas.

VIII - todas as obrigações previstas ao prestador, nas áreas que não estão incluídas na concessão regionalizada e que sejam reguladas pela AGRESPI.

Parágrafo único. O cadastro previsto no inciso II poderá ser realizado:

I - informações acerca de habite-se, com apoio de municípios, ou certificado de regularidade da edificação;

II - durante fiscalizações periódicas; e

III - no âmbito de atividades de assistência técnica ou extensão rural.

Art. 28. Compete ao prestador regionalizado, contratado pela MRAE e regulado pela AGRESPI:

I - analisar a viabilidade técnica e econômica de implantação de redes e, em caso de inviabilidade, propor soluções alternativas;

II - vistoriar soluções alternativas na sua área de abrangência e emitir laudo técnico





sobre sua adequação às normas da ABNT, desta Resolução e demais regulamentos da AGRESPI, quando couber;

III - notificar usuários residentes em áreas elegíveis quanto à necessidade de implantação ou regularização de soluções alternativas, indicando o procedimento cabível (autodeclaração ou vistoria obrigatória);

IV - disponibilizar canal digital em seu sítio eletrônico para registro e acompanhamento de soluções alternativas;

V - realizar processos periódicos de avaliação de riscos das soluções alternativas sob sua responsabilidade, comunicando resultados à AGRESPI, à MRAE, aos usuários e aos órgãos públicos competentes;

VI - executar as atividades previstas em ato emitido pela AGRESPI, relativo à prestação de serviço de operação e manutenção de soluções alternativas e cobrar dos usuários os preços públicos e tarifas devidas;

VII - apresentar para homologação da AGRESPI planos de operação, manutenção preventiva e corretiva, bem como planos de vistoria e monitoramento;

VIII - encaminhar relatórios periódicos à AGRESPI com o cálculo dos indicadores de desempenho previstos nesta Resolução;

IX - comunicar imediatamente à AGRESPI e aos órgãos públicos competentes qualquer falha ou evento que represente risco à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos;

X - manter o CISAS-PI atualizado, fornecendo relatórios semestrais consolidados à AGRESPI;

XI - promover treinamentos periódicos para funcionários, prestadores terceirizados e usuários sobre o uso adequado das soluções alternativas;

XII - apresentar anualmente à AGRESPI cronograma de treinamentos, plano de ações informativas, educativas e de comunicação, e relatórios de execução;

XIII - manter página eletrônica com informações sobre soluções alternativas, dados estatísticos e o contrato padrão de prestação de serviços;

XIV - elaborar e publicar, após aprovação da AGRESPI, manual de operação das soluções alternativas consideradas adequadas;

XV - garantir a adequação, manutenção e monitoramento do tratamento da água e do esgoto nas soluções alternativas sob sua responsabilidade; e

XVI - encaminhar à MRAE, aos municípios e à AGRESPI a lista de usuários com soluções alternativas consideradas inadequadas.

## CAPÍTULO VIII - DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 29. São obrigações dos usuários de soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:





I - aderir obrigatoriamente às soluções convencionais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponíveis e houver ligação factível, em até 06 (seis) meses da disponibilidade da rede;

II - implantar adequadamente soluções alternativas nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º desta Resolução;

III - realizar o pagamento das tarifas e preços públicos devidos pela prestação dos serviços públicos, sejam soluções convencionais ou alternativas, conforme regulamentação da AGRESPI;

IV - manter em condições adequadas as soluções alternativas sob sua responsabilidade, quando não atribuídas ao prestador regionalizado, observando as normas da AGRESPI e as instruções do manual de operação aprovado;

V - permitir vistorias e fornecer informações corretas e completas ao prestador, à AGRESPI, à MRAE ou a órgãos competentes, sempre que solicitado;

VI - reportar ao prestador, à MRAE e à AGRESPI a existência de soluções alternativas adotadas em seu imóvel, individuais ou coletivas, para fins de cadastro no CISAS-PI;

VII - obter, sempre que exigido, as licenças ambientais, de uso de recursos hídricos, urbanísticas ou sanitárias necessárias à implantação e operação das soluções alternativas;

VII - utilizar as soluções alternativas de forma adequada, zelando para que não haja risco à saúde pública, ao meio ambiente ou ao sistema público de saneamento; e

VIII - regularizar sua solução alternativa, quando notificado pelo prestador ou pela AGRESPI, dentro dos prazos fixados nesta Resolução ou em normas complementares.

## CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os contratos de prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que não prevejam a execução de atividades relativas às soluções alternativas poderão ser aditados para prever tal possibilidade, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 31. Pelo período de 36 (trinta e seis) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, a verificação de adequação pelo prestador, prevista no art. 8º, poderá ser dispensada caso o domicílio atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

I - possuir licença de operação ambiental vigente;

II - dispor de licença ou alvará sanitário atualizado;

III - dispor de habite-se ou certificado de regularidade emitido após a implantação da solução alternativa;

IV - ter sua solução alternativa validada pelo titular dos serviços, mediante documento dotado de fé pública.

Parágrafo único. A comprovação das condições do caput poderá ser feita por envio de documentação pelo usuário ao prestador e à AGRESPI, ou por encaminhamento direto dos





órgãos competentes.

Art. 32. A AGRESPI poderá editar normas complementares para disciplinar aspectos técnicos, operacionais e de monitoramento das soluções alternativas.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Teresina - PI, 11 de setembro de 2025

**Thaís de Aragão Oliveira Araripe Palmeira Dias**  
Diretora-Geral

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 22283, datada de 11 de setembro de 2025.)

## ATAS

### AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI

#### ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI N.º 006/2025 (EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 006/2025)

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2025, às 08h00, foi realizada reunião do Conselho Diretor da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, presencialmente na sede da Agência, situada na Rua Jaicós, nº 1435, Bairro Ilhotas, Teresina - PI. A reunião foi presidida pela Diretora-Geral Thaís de Aragão Oliveira Araripe Palmeira Dias e contou com a presença dos membros da Diretoria Colegiada da AGRESPI: Dionatas Rayron da Silva Alves, Diretor de Energia, Comunicação e Gás Canalizado, e Estela Miridan Rosas, Diretora de Saneamento, Transporte e Infraestrutura. Com a presença de todos os membros da Diretoria Colegiada, constatado o quórum absoluto, deu-se início às deliberações das pautas constantes no Edital de Convocação nº 006/2025: Inicialmente, foi analisada a minuta de Resolução Normativa sobre as metas de universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área regulada pela AGRESPI e a Nota Técnica nº 14/2025/DISAN/DIGER/AGRESPI-PI. Na sequência, foi apreciada a minuta de Resolução sobre as soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito dos municípios regulados pela AGRESPI e a Nota Técnica nº 13/2025/DISAN/DIGER/AGRESPI-PI. Foi, ainda, analisada a celebração do Protocolo de Intenções entre a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, acompanhada do instrumento e do Parecer da Procuradoria-Geral do Estado nº 41/2025/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/PLC. Por fim, deliberou-se sobre a celebração do Termo de Adesão da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI-PI ao Acordo de Cooperação Técnica N° 002/2024, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Mato Grosso Do Sul - AGEMS, instruído com o instrumento e o parecer jurídico da PGE nº 40/2025/PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/PLC. Após análise e deliberação, todas as

